ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.720123/2009-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10283.720123/2009-31
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1302-002.079 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de março de 2017
Matéria	Omissão de receitas
Embargante	FÁBRICA DE EVENTOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS. OMISSÃO e OBSCURIDADE.

Configurada a omissão/obscuridade no julgado sobre ponto que a turma deveria se pronunciar, impõe-se a análise da matéria com vistas a sanar o vício.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS. REPASSE A PARCEIROS.

Comprovado que parte da receita bruta do contribuinte verificada pela fiscalização trata-se de mero repasse financeiro ao mesmo parceiro na realização de eventos musicais, esta deve ser excluída da base de cálculo do lucro da empresa pelo regime presumido, nos moldes reconhecidos no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER parcialmente os embargos, com efeitos infringentes ao acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto por FÁBRICA DE EVENTOS LTDA, em face do Acórdão nº 1302-001.527, de 21 de outubro de 2014, mediante o qual os membros deste colegiado acordaram, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, conforme sintetizado na seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*
>
> *Exercício: 2004, 2005, 2006*
>
> *OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS.*
>
> *Comprovado que parte da receita bruta do contribuinte verificada pela fiscalização trata-se de mero repasse financeiro, esta deve ser excluída da base de cálculo do lucro da empresa pelo regime presumido. Verificado que o contribuinte auferiu receitas não escrituradas e não declaradas caracteriza-se a omissão de receitas.*
>
> *MULTA AGRAVADA. FALTA DE ESCLARECIMENTOS.*
>
> *Não demonstrada a recusa injustificada do contribuinte, que durante o procedimento fiscal disponibilizou toda a documentação exigida e atendeu as intimações recebidas, incabível o agravamento da multa.*
>
> *ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*
>
> *Exercício: 2004, 2005, 2006*
>
> *CSLL. COFINS. PIS.*
>
> *Subsistindo o lançamento principal sobre determinados fatos que restaram constituídos ou caracterizados, acompanham a mesma sorte os demais lançamentos decorrentes dos mesmos fatos.*

Cientificada, em 23/02/2015, em razão da abertura dos documentos postados em sua caixa postal em 12/02/2015 (fls. 1220/1222), a contribuinte opôs embargos tempestivamente em 25/02/2015, no qual aponta contradição entre a decisão que reconheceu que a receita relativa à venda de ingressos nos eventos "Bloco das Piranhas" e "Musica Sertaneja" não lhe pertencia na integralidade e a planilha, na qual restaram consolidados os eventos nos quais haveria participação apenas parcial da contribuinte na receita do contrato, uma vez em que nesta deixou-se de considerar vários contratos na mesma situação reconhecida pelo colegiado.

Alega a embargante que, "*não obstante a correta interpretação quanto à natureza do contrato, no momento em que Vossa Senhoria houve por discriminar os eventos, constou do Acórdão apenas a seguinte*

relação":

AIDDP	Fls.	Data evento	Particip. da recorrente	Receita do evento	Receita da recorrente	Disposição contratual	Valor a Excluir da B.C. do Lucro
006/04	90/91	31/01/04	20,0%	311.330,00	62.266,00	Fls. 851/853	249.064,00
059/04	94/95	22/02/04	20,0%	116.715,00	23.343,00	Fls. 851/853	93.372,00
049/06	149	06/02/06	20,0%	98.140,00	19.628,00	Fls. 851/853	78.512,00
375/06	167/168	28/07/06	50,0%	743.050,00	371.525,00	Fls. 831/842	371.525,00
						TOTAL:	R$ 792.473,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Portanto, ao se mesclar os eventos não computados do "Bloco das Piranhas" e dos relativos à "música sertaneja", se terá a seguinte tabela geral, a qual retrata exatamente o entendimento de Vossa Senhoria expressado no Acórdão embargado:

AIDDP	Fls.	Data evento	Participação da Recorrente	Receita do evento em R$	Receita da recorrente em R$	Disposição contratual	Valor a Excluir da BC do Lucro em R$
006/2004	90/91	31/01/2004	20%	311.330,00	62.266,00	Fls. 851/853	249.064,00
059/2004	94/95	22/02/2004	20%	116.715,00	23.343,00	Fls. 851/853	93.372,00
060/2004	95	09/02/2004	20%	58.724,50	11.744,90	Fls. 851/853	46.979,60
247/2004	113	09/06/2004	50%	246.595,00	123.297,50	Fls. 854/855	123.297,50
562/2004	126	25/11/2004	20%	235.670,00	47.134,00	Fls. 851/853	188.536,00
563/2004	127	25/11/2004	20%	324.060,00	64.812,00	Fls. 851/853	259.248,00
214/2005	137	03/06/2005	50%	606.450,00	303.225,00	Fls. 854/855	303.225,00
048/2006	148	20/01/2006	20%	138.680,00	27.736,00	Fls. 851/853	110.944,00
049/2006	149	06/02/2006	20%	98.140,00	19.628,00	Fls. 851/853	78.512,00
243/2006	158	04/05/2006	50%	406.020,00	203.010,00	Fls. 854/855	203.010,00
375/2006	167/168	28/07/2006	50%	743.050,00	371.525,00	Fls. 831/842	371.525,00
584/2006	180	07/12/2006	20%	80.660,00	16.132,00	Fls. 851/853	64.528,00
							TOTAL: R$ 2.092.241,10

Ressalta que *"a relação posta não sugere qualquer modificação de entendimentos ou mesmo implica em negar uma relação jurídica inexistente; ao contrário, o resumo apenas reflete de forma precisa o conteúdo da Decisão***".**

Ao final pede que sejam conhecidos e providos os embargos para sanar a contradição apontada e, aplicando-lhes efeitos infringentes, seja alterado o valor a ser excluído da base de cálculo para R$ 2.092.241,10, em vez de R$ 792.473,00.

A presidente da 2ª Turma desta 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF admitiu os embargos por meio do Despacho, exarado em 27/04/2016 (e-fls. 123/1236), ao concluir, *verbis*:

> Tais circunstâncias evidenciam, neste juízo de cognição sumária, que há contradição ou, ao menos, obscuridade nos critérios adotados no voto condutor do julgado para determinar a receita que deveria ser excluída da base de cálculo do lucro presumido. Assim, com fundamento no art. 65, §2o, e no art. 49, §5º, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, são ADMITIDOS os embargos de declaração opostos pela recorrente, com sua consequente inclusão em lotes para sorteio, na medida em que o Conselheiro Redator não mais integra o Colegiado embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Os embargos interpostos são tempestivos e foram devidamente admitidos pela presidente deste colegiado, na forma regimental.

Conforme relatado, a contribuinte opôs embargos tempestivamente em 25/02/2015, no qual aponta contradição entre a decisão que reconheceu que a receita relativa à venda de ingressos nos eventos "Bloco das Piranhas" e "Musica Sertaneja" não lhe pertencia na integralidade e a planilha, na qual restaram consolidados os eventos nos quais haveria participação apenas parcial da contribuinte na receita do contrato, uma vez em que nesta deixou-se de considerar vários contratos na mesma situação reconhecida pelo colegiado.

No despacho de admissibilidade vislumbrou-se que as circunstância relatadas pela embargante evidenciariam "que há contradição ou, ao menos, obscuridade nos critérios adotados no voto condutor do julgado para determinar a receita que deveria ser excluída da base de cálculo do lucro presumido".

O acórdão embargado, ao examinar os contratos formais de parceria para realização de eventos concluiu, *verbis*:

> 1.2.1 Dos contratos formais de parceria para realização de eventos
>
> Em análise aos contratos apresentados, celebrados para a realização de eventos, verifica-se em alguns deles que à recorrente pertencia apenas uma fração da receita auferida pela venda de ingressos dos respectivos eventos (fls. 831/855).
>
> Vale dizer, grande parte do valor dos ingressos vendidos cabia aos artistas, como se observa do contrato para a apresentação artística do "Bloco as Piranhas" (fls. 851/853):
>
> *CLÁUSULA III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS*
>
> *Caberá à "ASSOCIAÇÃO" o direito a 80% (oitenta por cento) e à "FÁBRICA", 20% (vinte por cento) do valor total da bilheteria bruta arrecadada ("cabeça") com a venda de ingressos. [...]*
>
> *CLÁUSULA VIII – OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS*
>
> *Parágrafo Primeiro – será de inteira responsabilidade da "FÁBRICA" os encargos relativos aa tributos devidos à municipalidade de Manaus.*
>
> *Parágrafo Segundo – No que concerne ao recolhimento dos tributos federais, cada uma das partes arcará com a tributação sobre sua respectiva receita, resultantes da apuração dos valores descritos na CLAUSULA III.*
>
> Também com relação ao evento denominado "Música Sertaneja" (fls. 854/855):
>
> *CLÁUSULA II – DA PARCERIA*

Os PARCEIROS acordam entre si que cada um terá direito a 50% (cinquenta por cento) do valor total da bilheteria bruta arrecadada ("cabeça") com a venda de ingressos, cuja prestação de contas do respectivo pagamento deverá ocorrer no mesmo dia e ainda no local do show. [….]

CLAUSULA IX – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Tendo em vista que a única empresa localizada no município onde se darão os eventos, a "FÁBRICA" arcará com as despesas relativas com a municipalidade de Manaus quanto ao pagamento dos tributos municipais, permitida a dedução do total arrecadado. No que concerne ao pagamento de tributos federais, cada uma das partes CONVENENTES arcará com a tributação de sua respectiva renda, resultante da apuração dos valores descritos na CLAUSULA II.

Assim, por estas estipulações contratuais, é evidente que a receita da venda de ingressos dos respectivos eventos não pertencia em sua totalidade à recorrente, mas também aos artistas e/ou parceiros, razão pela qual esses valores não podem ser considerados como receita própria da recorrente.

Como amplamente abordado no tópico destinado à análise do documento que embasa a autuação fiscal, a legislação pertinente ao AIDDP não autoriza concluir que, de maneira absoluta, a receita da venda de ingressos pertence única e exclusivamente ao sujeito que encomendou a confecção dos bilhetes.

Na verdade a lei exige que a encomenda de ingressos e o recolhimento do ISSQN se deem na pessoa do responsável pela organização do evento. É dizer, subtraída o percentual da remuneração da recorrente, contratualmente previsto, o restante da receita auferida pela venda de ingressos não faz parte de sua receita bruta.

Pelas disposições contratuais, os próprios artistas se sujeitam aos riscos do evento, o que é comum nesse meio. Na verdade, os artistas seriam parceiros do evento que a recorrente promove, dividindo a receita bruta oriunda da venda de ingressos.

Deste modo, tem-se que a fração da receita da venda de ingressos pertencente ao artista ou parceiro na realização do evento, segundo previsão contratual, nada representa senão repasses financeiros, motivo pelo qual esta monta não deve ser considerada como receita bruta da recorrente para fins da incidência tributária combatida.

No caso dos autos, os eventos dos quais a recorrente logrou êxito em comprovar essa repartição de receita são os seguintes:

[..] tabela omitida

Registra-se que estes contratos reúnem todos os requisitos exigidos pela legislação civil para a validade do negócio jurídico, inclusive são títulos hábeis à execução em caso de descumprimento por qualquer das partes.

Por este motivo, entendo comprovado que a receita da recorrente com relação a estes eventos corresponde apenas parte do valor da venda dos ingressos, pelo que deve ser ajustada a base de cálculo do lançamento ora combatido.

Assim, voto no sentido de excluir da base de cálculo do lucro presumido da recorrente o valor de R$ 792.473,00 (Coluna "*Valor a Excluir da B.C. do Lucro*"), pois este não compõe o montante de sua receita bruta.

Examinando as razões do acórdão embargado e os documentos dos autos verifico que de fato há evidência de que o relator se equivocou ao relacionar apenas uma parte dos eventos que tinham como parceiro contratual o denominado "**Associação Carnavalesca Bloco das Piranhas**" (contrato às fls. 851/853), não se vislumbrando qualquer justificativa para a não consideração dos seguintes eventos para fins de exclusão de parte da receita bruta da base de cálculo:

AIDDP	Fls.	Data Evento	Evento	Particip. da Recorrente	Receita do Evento	Receita da Recorrente	Disposição Contratual	Valor a Excluir da BC do Lucro
562/2004	126	14/01/2005	Lançamento Bloco das Piranhas 2005	20%	235.670,00	47.134,00	851/853	188.536,00
563/2004	127	08/02/2005	Bloco das Piranhas	20%	324.060,00	64.812,00	851/853	259.248,00
048/2006	148	20/01/2006	Bloco das Piranhas 2006	20%	138.680,00	27.736,00	851/853	110.944,00
584/2006	180	07/12/2006	Esquenta do Bloco das Piranhas	20%	80.660,00	16.132,00	851/853	64.528,00
Totais					**779.070,00**	**155.814,00**		**623.256,00**

Com relação aos eventos denominados de "**Música Sertaneja**" que, segundo a embargante, seriam realizados em parceria conforme contrato de fls. 854/855, a recorrente alega que, pelos mesmos critérios e fundamentos apontados no voto condutor haveriam de ser excluídas partes das receitas dos seguintes eventos:

AIDDP	Fls.	Data Evento	Evento	Particip. da Recorrente	Receita do Evento	Receita da Recorrente	Disposição Contratual	Valor a Excluir da BC do Lucro
247/2004	113	30/07/2004	12ª Coutry Fest	50%	246.595,00	123.297,50	854/855	123.297,50
214/2005	137	29/07/2005	Bruno e Marrone	50%	606.450,00	303.225,00	854/855	303.225,00
243/2006	158	02/06/2006	Bruno e Marrone	50%	406.020,00	203.010,00	854/855	203.010,00
Totais					**1.259.065,00**	**629.532,50**		**629.532,50**

No tocante a estes eventos não vislumbro nos autos quaisquer elementos que os vinculem ao contrato de parceria de fls. 854/855.

Em que pese o contrato de parceria estipule a realização de eventos com a parceira Pop Show Ltda, especialmente os relacionados à música sertaneja, e que os eventos relacionados na tabela acima tenham tal natureza, a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstre que tais eventos foram realizados sob a égide da dita parceria. Nesse sentido, observa-se que o contrato referido não estabelece exclusividade com a dita parceira na realização de quaisquer eventos.

Note-se, ainda, que os eventos realizados em parceria com o Bloco das Piranhas estão claramente identificados nas AIDDP' s no nome do próprio evento. Além disso, a parceira é também a artista contratada, enquanto que, no caso dos eventos de música

sertaneja, a parceira (Pop Show) seria mera promotora do evento ao lado da interessada, ora embargante, pelo que seria indispensável a existência de outros elementos que revelassem o liame da parceira com a realização dos eventos indicados.

Por fim, impõe-se destacar que o voto condutor do acórdão embargado, em que pese reconheça expressamente que o contrato de parceria mencionado fixa a divisão da receita de bilheteria em 50% entre os parceiros contratuais, não fez qualquer outra consideração acerca dos eventos propriamente ditos que estariam vinculados ao referido contrato.

Pelo acima foi demonstrado, resta claro que para a correta análise da alegação da recorrente e deslinde da questão seria indispensável o reexame dos elementos dos autos, o que por si só demonstra a impropriedade do recurso, pelo que entendo que deve ser rejeitado nesta parte. Assim, entendo que, nesta parte, não cabe nenhuma modificação no acórdão embargado.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes ao acórdão embargado, para excluir da base de cálculo do lucro presumido da recorrente o valor de R$ 1.415.729,00, conforme tabela abaixo:

AIDDP	**Fls.**	**Data Evento**	**Evento**	**Particip. da Recorrente**	**Receita do Evento**	**Receita da Recorrente**	**Disposição Contratual**	**Valor a Excluir da BC do Lucro**
006/04	90/91	31/01/2004	Show Lançamento Bloco das Piranhas 2005	20%	311.330,00	62.266,00	851/853	249.064,00
059/04	94/95	22/02/2004	Bloco das Piranhas 2004	20%	116.715,00	23.343,00	851/854	93.372,00
562/2004	126	14/01/2005	Lançamento Bloco das Piranhas 2005	20%	235.670,00	47.134,00	851/853	188.536,00
563/2004	127	08/02/2005	Bloco das Piranhas	20%	324.060,00	64.812,00	851/853	259.248,00
048/2006	148	20/01/2006	Bloco das Piranhas 2006	20%	138.680,00	27.736,00	851/853	110.944,00
049/2006	149	06/02/2006	Bloco das Piranhas	20%	98.140,00	19.628,00	851/853	78.512,00
375/06	167/ 168	28/07/2006	RDB Tour Brasil 2006 Manaus	50%	743.050,00	371.525,00	831/842	371.525,00
584/2006	180	07/12/2006	Esquenta do Bloco das Piranhas	20%	80.660,00	16.132,00	851/853	64.528,00
Totais					**1.620.260,00**	**546.967,00**		**1.415.729,00**

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado